

**Ofício nº 099/2025**

**AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Assunto: Solicitação de Revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 035/2025.**

Prezado Secretário,

Foi autorizada a abertura do Pregão Eletrônico nº 035/2025, na forma de Sistema de Registro de Preços, destinado à aquisição de itens pedagógicos para Educação Especial do Município de Cansanção - Bahia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

O aviso de licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município, e o edital — acompanhado de todos os seus anexos — disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observando-se integralmente os procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 089/2023, razão pela qual se afirma que o processo foi instaurado em plena conformidade legal, inexistindo vício que enseje a sua anulação.

Ocorre que, antes da realização da sessão, foi protocolado pedido de impugnação, no qual a empresa impugnante suscita possível restrição à competitividade, especialmente em razão da adoção do critério de julgamento e da formação atual dos lotes, que reúnem itens com características técnicas diferentes, o que poderia afastar potenciais interessados ou limitar a competição.

A apresentação da impugnação impôs a necessidade de análise detalhada dos argumentos apresentados, de modo a garantir o pleno respeito aos princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, pilares norteadores da Lei de Licitações.

Durante essa análise preliminar, constatou-se que as questões levantadas pela empresa impugnante demandam reexame aprofundado do planejamento da contratação, sobretudo quanto à adequação da divisão dos itens, a pertinência da aglutinação em lotes, e a necessidade de assegurar ampla competitividade, economicidade e eficiência, nos termos dos arts. 11 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, ainda que o procedimento esteja formalmente correto, revela-se prudente e oportuno promover uma reavaliação técnica da estrutura do edital, especialmente diante do caráter sensível e especializado dos itens a serem adquiridos.



Ademais, o fato superveniente representado pela impugnação apresentada evidenciou que determinados itens agrupados em um mesmo lote, apesar da destinação pedagógica de mesma natureza, possuem processos de fabricação divergentes, o que supostamente pode restringir a participação de fornecedores especializados. Tal constatação exige da Administração uma análise técnica-pedagógica aprofundada e criteriosamente segmentada, tanto para avaliar a adequação da composição atual quanto para verificar se os ajustes necessários preservarão a vantajosidade esperada com a economia de escala proporcionada pelo agrupamento em lotes.

Ocorre que essa reavaliação minuciosa coincide com o período de encerramento do ano letivo, ocasião em que a Coordenação Técnica Pedagógica encontra-se integralmente mobilizada com atividades internas essenciais — fechamento escolar, consolidação de dados, organização documental e planejamento do próximo ciclo. Diante da sobrecarga operacional e da limitação temporal, não há condições materiais de realizar, com o rigor técnico exigido, a revisão aprofundada dos lotes, a readequação dos itens e a eventual republicação do edital no presente momento. Assim, resta inviabilizada a análise detalhada necessária para garantir que a futura licitação observe simultaneamente a competitividade, a coerência técnica, a vantajosidade e a economia de escala, fundamentos indispensáveis para uma contratação eficiente e plenamente aderente ao interesse público.

Nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é plenamente possível a revogação da licitação por motivos de conveniência e oportunidade, desde que fundamentada em fato superveniente devidamente comprovado, como ocorre na presente situação.

A jurisprudência sintetizada na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal reforça que a Administração pode revogar seus atos válidos quando razões de interesse público assim recomendarem, resguardados os direitos dos administrados.

Como leciona Marçal Justen Filho:

*Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. **Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito**: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. **A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado (...)** Após praticado o ato, a **Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via**. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. (Grifo Nosso).*

Nesse sentido, levando em consideração a necessidade de revisar o planejamento e a estrutura dos lotes, os princípios da eficiência, competitividade, economicidade e interesse público, **opina-se pela REVOGAÇÃO do Pregão**



**Eletrônico nº 035/2025, com base no art. 71, II, §2º da Lei nº 14.133/2021,** permitindo que, posteriormente, seja elaborado novo edital, após revisão técnica dos lotes, readequação dos itens e publicação de novo certame em momento oportuno, garantindo-se ampla competitividade e plena aderência às necessidades pedagógicas do Município.

É o que se apresenta para apreciação.

Cansanção – Bahia, 24 de Novembro de 2025.

Atenciosamente,

---

LUCAS DA SILVA SANTANA  
Assessor Administrativo